



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 8 de novembro de 2021

nº 2469 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 18

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 30
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 41
>>Concessão de Diárias	Pág. 47
>>Avisos	Pág. 49
>>Extratos	Pág. 51

Licitações

>>Avisos	Pág. 52
----------	---------

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 52
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02291/21/TCE-RO[a] 04417/21/TCE-RO.

CATEGORIA: Consulta.

SUBCATEGORIA: Consulta.

UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Consulta sobre a concessão de abono excepcional aos professores e profissionais atuantes na rede municipal de ensino para 2021.

INTERESSADO: **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0193/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. QUESTIONAMENTO REFERENTE À CONCESSÃO DE ABONO EXCEPCIONAL AOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS ATUANTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PARA 2021, COM FUNDAMENTO NO ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/20. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos acerca de Consulta formulada pela Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF nº 714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação, a teor do Ofício nº 3649/21/DIOF/DA/GAB/SEMED, de 27/10/2021 (ID 1117453), a qual busca orientação técnica relativa ao pagamento de abono excepcional aos professores e profissionais da educação, monitores, diretores, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenadores pedagógicos, em efetivo exercício nas unidades escolares e na da Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Porto Velho.

Preliminarmente, importa registrar que, nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno (RI/TCE-RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser suscitada por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese, extrato:

Art. 84- As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Grifos nossos). [...].

Já o art. 85 do mesmo normativo, estabelece que “no juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente”.

À vista disso, de pronto, verifica-se que a consulta em tela **não preenche** os requisitos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento. Explica-se.

Em vista à consulta encaminhada, verifica-se que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, Secretária Municipal de Educação, **se enquadra no rol de autoridades** à interpor consulta no âmbito da Corte de Contas a teor do artigo 84, *caput* do RI/TCE-RO, diferentemente dos demais agentes públicos, que não estão autorizados pelo permissível legal mencionado, sendo a eles vedado o expediente.

Não obstante, a Secretária de Educação ter autonomia para interpor consulta perante o Tribunal de Contas, **trata-se de caso concreto** (§2º, art. 84 do RI/TCE-RO) visto que solicita orientação técnica respectiva a concessão de abono excepcional aos professores e profissionais em efetivo exercício nas unidades escolares e na da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com fundamento no art. 26 da Lei nº 14.113/20, cujo teor trata sobre a destinação obrigatória de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, vejamos extrato da manifestação da consulente:

[...]

Em se tratando de recursos do FUNDEB vinculados ao atendimento de determinados fins específico, considerando o impacto do crescimento contínuo da arrecadação financeira relativo ao FUNDEB no exercício financeiro de 2021, que teve um crescimento de 39,21% em relação ao mesmo período do mês de setembro do exercício financeiro de 2020, considerando que o município de Porto Velho recebeu no exercício financeiro de 2020, o valor total de R\$ 195.217.091,57 (Cento e Noventa e Cinco Milhões, Duzentos e Dezessete Mil Noventa e Um Reais e Cinquenta e Sete Centavos), e arrecadado até o mês de setembro do exercício financeiro de 2021 o valor de R\$ 194.068.333,75 (Cento e Noventa e Quatro Milhões, Sessenta e Oito Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Setenta e Cinco Centavos), sendo que a previsão da despesa prevista na Lei Orçamentária - LOA 2021 é na ordem de R\$ 191.357.670,00 (Cento e Noventa e Um Milhões, Trezentos e Cinquenta e Sete Mil Seiscentos e Setenta Reais). No momento atual já podemos configurar o excesso de arrecadação, considerando que falta apropriar ainda 03 (três) meses: outubro, novembro e dezembro, tendo uma média/mês de R\$ 21.563.148,20 (Vinte e um Milhões, Quinhentos e Sessenta e Três Mil Cento e Quarenta e Oito Reais e Vinte Centavos), perfazendo o montante de R\$ 64.689.444,60 (Sessenta e Quatro Milhões, Seiscentos e Oitenta e Nove Mil Quatrocentos e Quarenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos). As despesas fixadas para o exercício financeiro de 2021 perfazem R\$ 191.357.670,00 (Cento e Noventa e Um Milhões, Trezentos e Cinquenta e Sete Mil Seiscentos e Setenta Reais), e a receita estimada e na ordem de R\$ 258.757.778,35 (Duzentos e Cinquenta e Oito Milhões, Setecentos e Cinquenta e Sete Mil Setecentos e Setenta e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos), podendo se estimar a possibilidade de excesso de arrecadação no valor de R\$ 67.400.108,35 (Sessenta e Sete Milhões, Quatrocentos Mil, Cento e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos). É importante que do total estimado de excesso de arrecadação já foi aberto o crédito no valor de R\$ 30.000.000,00 (Trinta Milhões de Reais), restando o saldo para abertura de excesso no valor de R\$ 37.400.108,35 (Trinta e Sete Milhões, Quatrocentos Mil, Cento e Oito Reais e Trinta e Cinco Centavos).

É importante ressaltar, como os abonos decorrem, normalmente de sobras das parcelas de recursos dos 70% do FUNDEB, que é destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica, a administração vai fazer uma atualização e revisão otimizada do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, para que elevem os gastos com pessoal em decorrência da aquisição de determinados tipos de serviços.

Fixadas tais premissas, tem-se o entendimento que a concessão e abono com os recursos do FUNDEB, será utilizada em caráter provisório e excepcional pelo município de Porto Velho, considerando que o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não irá alcançar o mínimo de 70% no exercício financeiro de 2021, estabelecendo que sua ocorrência normalmente seja verificada no final do ano.

[...]

Ademais, verifica-se ainda, que a consulta em exame **não sobreveio acompanhado do competente parecer jurídico** (§1º, art. 84 do RI/TCE-RO).

É fato que, a norma regimental impõe certa condição ao exigir que a instrução com parecer deva ocorrer "*sempre que possível*". Todavia, *in casu*, não há fundamento presente que justifique qualquer impossibilidade para a ausência da referida peça.

Deste modo, para suporte de análise, emerge esclarecer que este Tribunal tem entendimento^[1] pacificado no sentido de que o consultante deve, inicialmente, com auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, esforçar-se para sanar eventual insegurança.

Assim dizendo, a dúvida suscitada à Corte de Contas deve ser formulada quando, após atuação dos setores internos do ente, ainda permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma. Posto que, faz-se necessário resguardar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza conferida não alberga a direta consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

A exemplo disso, ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2] sobre a necessidade de o parecer técnico ou jurídico compor a consulta:

[...]exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de **parecer** da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante.

Não pretendem os Regimentos Internos das Cortes de Contas que exista equivalência entre o parecer jurídico e o parecer técnico, ao estabelecer a necessidade de um ou outro, mas ao contrário, têm em conta a questão debatida.

É possível, porém, que o parecer seja conclusivo e, mesmo assim, a autoridade superior tenha fundadas dúvidas, não sobre o teor do parecer - porque essas devem ser solucionadas interna corporis -, mas sobre a matéria de fundo debatida. Portanto, satisfeita a exigência de parecer no acompanhamento da consulta, deve essa ser conhecida, desde que fundamentado o parecer, independentemente de ser conclusivo ou não. [...]

Nesse particular, não restou demonstrado nos autos que o Secretária Municipal, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão *interna corporis*.

Assim, considerando que a dúvida suscitada ao Tribunal deve, portanto, ser formulada se, após consultas aos seus setores internos, ainda assim permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma, quando, ao reportar-se à Corte, essa se faça por autoridade competente, formulada em tese e com a indicação dos dispositivos legais e regulamentares a serem aclarados, de forma que o Parecer Prévio proferido pela Corte, alcance a todos os jurisdicionados e não somente ao caso concreto apresentado pelo consultante.

Feitas essas considerações necessárias, com fundamento nos artigos 84 e 85^[3] do Regimento Interno deste Tribunal, **decide-se:**

I – Não conhecer da Consulta formulada pela Senhora **Glaucia Lopes Negreiros** (CPF nº714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação, acerca de dúvidas quanto à concessão de abono excepcional aos professores e profissionais em efetivo exercício nas unidades escolares e na da Secretária Municipal de Educação – SEMED do Município de Porto Velho, à luz do art. 26 da Lei nº 14.113/20, cujo teor trata sobre a destinação obrigatória de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB, por estar desacompanhada de parecer jurídico, e ainda, por tratar de caso concreto, não preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 84, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão a Senhora **Glaucia Lopes Negreiros** (CPF nº714.997.092-34), Secretária Municipal de Educação, informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III- Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] DECISÃO Nº 68/2012 – PLENO – Processo nº. 0177/2012/TCE-RO; DECISÃO Nº 45/2014 – PLENO – Processo nº. 0471/2014/TCE-RO; DM-GCVCS-TC 0243/2016 – Processo nº. 02820/2016/TCE-RO; DM-GCJEPPM-TC 00086/17 – Processo nº. 0196/2017/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00202/19 - Processo 01519/19/TCE-RO.

[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003.

[3] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consultente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO).

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/21

PROCESSO: 559/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO.

INTERESSADO: Randelson da Silva Moraes – CPF: 233.564.302-97.

RESPONSÁVEL: Gilvander Gregório de Lima – Comandante-Geral do CBMRO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Randelson da Silva Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Randelson da Silva Moraes, 1º TEN BM, RE 200001315, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 6/2021/CBM-CP, de 15.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 36, de 18.02.2021, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88; art. 24-F do Decreto-Lei nº 667/69; art. 26 da Lei nº 13.954/2019; Decreto Estadual nº 24.647/2020; art. 50, IV, "h", 89, I, 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82; art. 1º § 1º; 27 e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/11 e art. 91, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1008091 fls. 82/84);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

IV. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item III deste dispositivo;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III e IV e, após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00328/21

PROCESSO: 1021/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Retificação de ato concessório de reserva remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Firmino Muniz Bezerra – CPF: 350.319.642-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON, Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 175/2021/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 41, de 18.5.2018, do servidor militar Firmino Muniz Bezerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 175/2021/PM-CP6, de 11.05.2021, publicada no DOE/RO n. 99, de 13.5.2021, que deferiu ao militar inativo Firmino Muniz Bezerra, RE 100055263, portador do CPF n. 350.319.642-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00020/19/TCE-RO, proferido nos autos n. 3.209/2018-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

IV. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 3.209/2018-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/21

PROCESSO: 1113/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Vando Eney da Silva – CPF: 697.290.504-49.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Vando Eney da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Vando Eney da Silva, 1º SGT PM RE 100049226, portador do CPF n. 697.290.504-49, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 169/2021/PM-CP6, de 11.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 12.05.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 8; 26; 27 e 28 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1040485 fls. 103/106);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo.

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir os itens III, IV e V, e após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/21

PROCESSO: 1114/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Marcos Antônio dos Santos – CPF: 680.847.654-34.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Antônio dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Marcos Antônio dos Santos, 1º SGT PM RE 100049185, portador do CPF n. 680.847.654-34, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 174/2021/PM-CP6, de 11.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 12.05.2021, nos termos do artigo 42, § 1º da

Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667/69, artigo 26 da Lei nº 13.954/2019, Decreto Estadual nº 24.647/2020, c/c o artigo 50, IV, "h"; 89, I e artigo 92, I, do Decreto-Lei, nº 09-A/82, artigos 1º, § 1º; 26; 27 e 29 da Lei nº 1.063/02, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1040528 fls. 181/183);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que se abstenha de proceder à inclusão de efeitos futuros nos atos concessórios de benefícios, devendo vigorar a partir da data da publicação ou, a depender do caso, em data retroativa, evitando-se com isso dúvidas que poderão trazer prejuízos aos interessados e a própria administração;

IV. Recomendar ao chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia para que regule, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a vedação de adotar a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, conforme comando do art. 24-E, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal n. 13.954/2019;

V. Encaminhar ao Conselheiro relator das contas do exercício de 2021 do chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de regular, por lei específica estadual, o modelo de gestão e forma de custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, ante a alteração trazida no Decreto-Lei nº 667/69 pela Lei Federal n. 13.954/2019, conforme o item IV deste dispositivo;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que faça cumprir também os itens III, IV e V, e após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00320/21

PROCESSO: 1671/21 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Frederico Correia de Oliveira – CPF: 783.484.204-87.
RESPONSÁVEL: Mauro Ronaldo Flores Correa – Comandante-Geral da PMRO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do militar Frederico Correia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Frederico Correia de Oliveira, CEL PM RE 100061365, portador do CPF n. 783.484.204-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 115, de 25.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, art. 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Parágrafo Único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 134 do ID 1077366), alterado pelo Ato n. 241/2021/PM-CP6, para incluir no texto que os proventos na inatividade serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de CEL PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei nº 1063/2002 (fls. 240/241 do ID 1077367);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/21

PROCESSO: 1536/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão de pessoal.
ASSUNTO: Análise da legalidade do ato de admissão – concurso público – Edital n. 001/2018.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
INTERESSADOS: Ana Ligia de Oliveira de Freitas e outros.
RESPONSÁVEL: Deputado Alex Redano – Presidente da ALE-RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Edital Normativo n. 001/2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, em decorrência de aprovação em Concurso Público, realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2018, publicado no Diário da ALE n. 78, de 08.05.2018 (pág. 13 - ID 1068020), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
01536/21	Ana Ligia Oliveira de Freitas	010.021.172-08	Assistente Legislativo	16.06.21
01536/21	Indira Vieira Silva	019.615.822-28	Assistente Administrativo	16.06.21
01536/21	Lais Santos Cordeiro	942.994.202-68	Assistente Administrativo	16.06.21
01536/21	Leandro Antonio de Melo	990.282.122-72	Assistente Administrativo	16.06.21
01536/21	Luis Antonio Rodrigues	715.214.372-20	Analista Legislativo	16.06.21
01536/21	Nutiella Teles Moreira	053.840.253-95	Assistente Legislativo	16.06.21
01536/21	Pamela Maria Costa de Souza	013.180.302-69	Assistente Legislativo	16.06.21
01536/21	Rafael da Luz Haas	010.203.802-33	Assistente Legislativo	16.06.21
01536/21	Renan Thiago Pasqualotto Silva	980.595.302-59	Assistente Legislativo	16.06.21
01536/21	Sabrina Evelyn Cruz Oliveira	038.426.622-38	Analista Legislativo	16.06.21
01536/21	Suzane Couteiro de Lemos	923.229.302-10	Analista Legislativo	16.06.21

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/21

PROCESSO: 1539/21 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão Civil.

ASSUNTO: Pensão Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Alzinete Siqueira de Lima (companheira) CPF: 085.128.252-00.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária do beneficiário e o evento morte.
2. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão à senhora Alzinete Siqueira de Lima, beneficiária da senhora Mary Neide Duarte Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à senhora Alzinete Siqueira de Lima (companheira) CPF: 085.128.252-00, em caráter vitalício, mediante a certificação da condição de beneficiária da senhora Mary Neide Duarte Gomes, falecida em 10.12.2017, quando inativa no cargo de Assistente de Arrecadação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 510/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.12.2020, retroagindo a 26.3.2020 (data do requerimento), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.853, de 4.12.2020, com fundamento nos artigos 40 §2º e §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu 9º, alínea "a", artigo 54, inciso I, §1º e §3º, artigo 55, inciso II, artigo 62, inciso I, alínea "c", artigo 64, I. (ID 1068131);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III. Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, §2º, I, "a", "b", "c", "d", "e" e "f" da IN n. 50/2017, sob pena de imputação de multa pela omissão.
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva, Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas, declarou-se suspeito.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/21

PROCESSO: 1633/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Hilsa Ricardo de Oliveira – CPF n. 115.653.902-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – CPF nº 341.252.482-49- Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Hilsa Ricardo de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Hilsa Ricardo de Oliveira, CPF n. 115.653.902-10, ocupante do cargo de Professor, Classe A, referência 04, matrícula n. 300014632, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 668, de 11.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1076610);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00318/21

PROCESSO: 1644/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Gilvanete Maria Diniz Carvalho – CPF n. 387.768.984-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – CPF nº 341.252.482-49- Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Gilvanete Maria Diniz Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Gilvanete Maria Diniz Carvalho – CPF n. 387.768.984-15, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 10, matrícula n. 300020633, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 420, de 16.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.4.2019, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1076758);
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/21

PROCESSO: 1651/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Jane de Brito Martins Ribeiro – CPF n. 163.065.032-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – CPF nº 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Jane de Brito Martins Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Jane de Brito Martins Ribeiro – CPF n. 163.065.032-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300013923, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 660, de 22.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1076891);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00325/21

PROCESSO: 1654/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Neide dos Santos Silva – CPF n. 283.860.002-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – CPF nº 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria da servidora Neide dos Santos Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neide dos Santos Silva – CPF n. 283.860.002-87, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300021231, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 56, de 8.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1076954);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00327/21

PROCESSO: 1656/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José de Oliveira Domingues – CPF n. 282.195.039-04.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF n. 204.862.192-91 - Presidente em exercício do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria do servidor José de Oliveira Domingues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor d servidor José de Oliveira Domingues – CPF n. 282.195.039-04, ocupante do cargo de Professor, Classe C, referência 10, matrícula n. 300014018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 751, de 26.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1º.7.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n.432/2008 (ID 1077009);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00020/21

PROCESSO: 01840/21 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas - Exercício 2022
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Corregedoria-Geral
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 3 de novembro de 2021.

ESCALA DE FÉRIAS DOS MEMBROS. MANIFESTAÇÕES DE INTERESSE. REGIMENTO INTERNO. APRECIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. CONFORMIDADE COM NORMA DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO.

1. É competência do Corregedor-Geral a organização da escala anual de férias dos membros do Tribunal, a ser submetida a aprovação do colendo Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 191-B, XII, do RITCE-RO.

2. Colhidas as manifestações de interesse e constatada a impossibilidade de sobreposição de períodos por mais de dois membros de um colegiado, resta imperiosa a elaboração da escala de férias, ainda que em caráter estimativo, de modo a impedir a solução de continuidade das atividades do Tribunal.

3. Assim, além de auxiliar no processo de organização dos períodos por esta unidade, a escala colabora para que seja tempestivamente cumprido o comando da Resolução n. 130/2013/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas - Exercício 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Aprovar** a escala de férias dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o exercício de 2022;
- II - Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas - DOeTCE-RO e, após, remeta os autos à Corregedoria-Geral para acompanhamento de eventuais alterações;
- III - Determinar** à Corregedoria-Geral que encaminhe cópia da escala de férias a todos os Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e à Secretaria-Geral de Administração, assim como a inclua na sua página institucional para fins de monitoramento e consulta dos interessados; e
- IV - Autorizar** o arquivamento deste processo, após adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quarta-feira, 3 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :02290/21
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO :Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO :Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 046/CPL/2021
JURISDICIONADO :Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL :Paulo Henrique dos Santos, CPF 562.574.309-68, Prefeito
 Hatani Eliza Bianchi, CPF 025.039.201-10, Pregoeira
ADVOGADO : Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB SP 385.843
RELATOR :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0249/2021-GCESS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO.

1. dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, será dado conhecimento ao Prefeito Municipal e à Pregoeira responsável pelo pregão eletrônico em questão.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de petição intitulada [1] “representação com pedido liminar” apresentado pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, sobre possível restrição injustificada à competição no Pregão Eletrônico SRP n. 046/CPL/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento e operação de sistema eletrônico de cartões, com rede credenciada para fornecimento de serviços de consertos e manutenção de veículos e máquinas da Prefeitura do município de Machadinho do Oeste.

2. Em síntese, o comunicante aduziu:

[...]

1 FATOS

A peticionante exerce a atividade empresarial de gerenciamento informatizado do abastecimento de combustíveis, manutenções preventivas e corretivas de veículos automotores, por meio de cartões magnéticos e microprocessados.

No regular desempenho da sua atividade econômica, a peticionante participa de licitações públicas em todo território nacional tendo contratos firmados com centenas de órgãos públicos [...].

O Município de Machadinho D'oeste/RO publicou o comentado edital com o fim de promover o “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, OPERADORA DE SISTEMA DE CARTÕES UTILIZANDO SISTEMA ELETRONICO ONLINE COM REDE CREDENCIADAS PARA SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO ELETRONICO E CONTROLE DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PEÇAS, PNEUS, BORRACHARIA, GUINCHO E SERVIÇOS MECANICOS E PARTE ELETRICA, TACÓGRAFOS, SOLDA, AR CONDICIONADO, SERVIÇOS COM CONFECÇÃO: DE PLACAS E TARJETAS, RECAUCHUTAGEM DE PNEUS. VEICULOS LEVES E PESADOS, EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PESADA E MOTOCICLETA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS (SEMADFAZ, SEMPLAC, SEMED,

SEMOSP, SEMUSA, GABINETE, SEMMA, SEMAGRI E SEMAS) DO MUNICIPIO DE MACHADINHO D'OESTE/RO.”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação. (frisou-se)

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO LOCAL (PREPOSTO)

Na Cláusula 9.3 do Termo de Referência, constou a obrigação da contratada “Durante o período contratual, a partir da implantação do sistema o suporte técnico deverá ser garantido por 01 (um) profissional comprovadamente situado em região que possibilite o atendimento rápido quando solicitado pelo município contratante, atendendo em horário das 07:00 as 13:30 Hrs e das 15:30 as 17:30 Hrs, de segundas as sextas feiras.

A Representante entende que, caso haja a subsistência de exigência de disponibilização de preposto, o contratante não apenas imporá ônus desnecessário à futura contratada, como, de fato, contrariará a própria dinâmica de gestão deste modelo de contratação. (frisou-se)

É que para os casos de contratos de empresas especializadas na gestão de frotas veiculares, a esmagadora maioria dos serviços é realizada de modo remoto, por meio da plataforma (sistema web) desenvolvida para tanto, inclusive com suporte remoto, por telefone, 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo domingos e feriados.

Para os casos em que há a necessidade de treinamento de gestores e fiscais do contrato e usuários dos serviços, em geral, a contratada encaminha seus representantes, em data e horário designados pela contratante, a fim de que seja realizado o respectivo treinamento, garantindo eventual retorno caso haja necessidade por parte desta.

Assim, a exigência de preposto local, excede os limites da razoabilidade, tendo em vista se tratar quase que exclusivamente de um gerenciamento por meio de sistema informatizado que, após realização de todos os treinamentos necessários, dispensa, até mesmo em razão da baixa complexidade no manuseamento do sistema, a existência de qualquer atendimento presencial durante a execução contratual.

A exigência de um preposto local evidencia a interferência da Administração Pública na gestão das empresas privadas, atingindo alçadas que vão além de sua competência, impondo ônus desnecessário à empresa Contratada, sem qualquer benefício ao interesse público. A propósito, já decidi a Corte Federal de Contas:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Redecom Empreendimentos Ltda. em face de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 11/2011, realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; [...]” (TCU - Acórdão n. 6463/2011 - 1.ª Câmara)

(Destaques da peticionante).

Deve haver, por óbvio, uma segurança na contratação e todas as exigências devem observar, de forma obrigatória, a necessidade de se firmar um contrato cuja execução seja efetiva e atenda as expectativas. Todavia, essas exigências não podem, de forma alguma, fugir do razoável e até mesmo do bom senso.

[...]

O que se busca com tais regras é coibir os danos que um equívoco na formulação do objeto licitado venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência, ao prever irrazoavelmente a presença de um preposto na região, quando toda a prestação do serviço é realizada remotamente via sistema web.

Portanto, indubitável o fato de que o contratante deve alterar a redação conferida na cláusula denunciada, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigação de disponibilizar preposto local, haja vista a perfeita possibilidade de atendimento remoto do contratante.

Diante da irregularidade mencionada, a Representante faz uso de seu direito consubstanciado na legislação aplicável à espécie para ressaltar o dever de a Prefeitura Municipal retificar o edital, promovendo-se a necessária republicação do instrumento convocatório, a tempo e modo.

3. DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos argumentos expostos, concorrem para concessão da medida cautelar a presença de ambos os requisitos, caracterizados, especialmente pelo que segue:

O fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público está consubstanciado na irregularidade destacada pela representante, com base na manutenção de exigência que restringe a participação do maior número possível de interessados no processo licitatório.

Já o risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no fato de que a sessão pública do pregão está em vias de ser realizada, o que tornará quase impossível retornar ao status quo ante, uma vez que a análise final decisão desta Corte poderá demorar mais que o próprio prazo contratado, cuja duração inicial perfaz o total de 12 (doze) meses.

Por fim, é de suma importância frisar que caso ocorra o prosseguimento do certame nos moldes propostos, o cunho ilegal do processo não se esvaírá. Pelo contrário: viciará todos os demais atos e, inclusive, o consequente Contrato Administrativo, conforme está categoricamente exposto no Art. 49, §2º da Lei Federal nº 8.666/93;

(...).

Conclui-se, portanto, que a concessão da medida cautelar pleiteada se amolda perfeitamente ao caso concreto, devendo o processo licitatório ser suspenso até que a decisão definitiva de mérito seja proferida.

4. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1) A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2) A integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições;

3) Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4) A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos”.

[...]

3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi determinada sua atuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica^[2], nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, as situações-problemas estejam bem caracterizadas e existam elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle, não atingiram a pontuação mínima exigida de 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), mas somente 2, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal.

5. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

6. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado sobre possível restrição injustificada à competição no Pregão Eletrônico SRP n. 046/CPL/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento e operação de sistema eletrônico de cartões, com rede credenciada para fornecimento de serviços de consertos e manutenção de veículos e máquinas da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.

7. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 48 pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu apenas 2 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

9. Observou ainda o corpo técnico que a insurgência arguida pela comunicante diz respeito à necessidade de que a contratada mantenha, durante todo o período contratual, um profissional *“comprovadamente situado em região que possibilite o atendimento rápido quando solicitado pelo município contratante, atendendo em horário das 07:00 as 13:30 e das 15:30 as 17:30, de segundas à sexta-feira”* (item 9.3 do termo de referência).

10. E, não obstante a ausência de seletividade, em averiguações preliminares, a Secretaria Geral de Controle Externo citou caso análogo: uma representação recentemente apreciada por esta Corte de Contas^[3] que foi julgada improcedente justamente com o entendimento de que a exigência de disponibilização de preposto no local/região da prestação dos serviços contratados encontra amparo legal no art. 68 da Lei n. 8.666/93.

11. Naquele julgado ressaltou-se a *“diferença entre a exigência de preposto no local do serviço, que tem como base o art. 68 da Lei n.8.666/1993 e de instalação de escritório na cidade/região da prestação do serviço, que tem como base o art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93”*.

12. Por fim, salienta-se que será dado conhecimento ao Prefeito daquela municipalidade e à Pregoeira responsável pelo processamento do pregão eletrônico em referência.

13. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II. Determinar o conhecimento, via ofício, do teor da documentação constante nos autos e desta decisão, ao Prefeito do município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos e à Pregoeira Hatani Eliza Bianchi;

III. Dar ciência desta decisão à comunicante Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, mediante publicação no DOeTCE-RO e ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

V. Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de novembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Subscrita pelo advogado Rodrigo Ribeiro Marinho/OAB SP 385.483.

[2] ID 1118331.

[3] Processo PCE n. 0701/21- acórdão APL-TC 00169/21.

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/21

PROCESSO: 1587/20– TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão de pessoal.

ASSUNTO: Análise da legalidade ato de admissão – concurso público – edital n. 001/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste.

INTERESSADOS: Valeria Alves da Silva e outros.

RESPONSÁVEL: Marcicrênio da Silva Pereira – Prefeito.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de São Felipe do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de São Felipe do Oeste, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 2654, de 19.02.2020 (fls. 20/32 do ID 898743) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Valeria Alves da Silva	015.007.992-38	Técnico em Enfermagem	17.04.2020
Tarsis de Faria Pereira	007.833.482-90	Técnico em Enfermagem	01.04.2020
Vanessa da Silva	023.771.912-66	Técnico em Enfermagem	17.04.2020
Heliton Cordeiro Pistilhi	851.573.172-04	Pedreiro	17.04.2020
Luzinete Araújo do Nascimento	003.416.522-37	Agente Administrativo	31.03.2020
Bruno Henrique Teixeira Silva	933.675.542-00	Médico Clínico Geral	16.04.2020
Luiz Carlos Brandão da Silva	755.488.282-15	Médico Clínico Geral	02.04.2020
Magda Sampaio Mota Kester	900.570.312-15	Médico Clínico Geral	21.04.2020

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02294/21
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação
Horácio Batista Guedes – Presidente do Conselho Estadual de Educação
CPF nº 009.260.512-53
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Notícias de falta de apoio institucional do Poder Executivo de Urupá para a estruturação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Educação
RESPONSÁVEIS: **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal de Urupá
CPF nº 593.453.492-00
Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos - Secretária Municipal de Educação de Urupá
CPF nº 812.129.502-59
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0202/2021/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DIFICULDADES DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os documentos sobre a comunicação encaminhada pelo Conselho Estadual de Educação através do Ofício nº 341/21-CEE/RO^[1], da lavra do Conselheiro Presidente Horácio Batista Guedes, dando conta que fora recebido naquele órgão o ofício nº 032/2020-CME de Urupá por meio do qual foi comunicado o desligamento da Conselheiro Presidente daquele órgão municipal, Senhora Ana Maria, em razão da ausência de recursos e apoio institucional do Poder Executivo de Urupá, o que implicaria no descumprimento das Leis Municipais nº 818/18^[2] e 839/18^[3].

2. Verifica-se na documentação em epígrafe consta relato da Senhora Ana Maria – Conselheira Presidente do CME de Urupá que desde a sua posse em janeiro de 2019 aquele órgão municipal não conta com local e nem materiais permanentes para o seu funcionamento, mesmo após ter efetuado comunicações ao Poder Executivo para as providências cabíveis, além disso há problemas relacionados a composição do referido conselho.

3. A SGCE, por meio de relatório técnico^[4], concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 6º e 9º, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs a relatoria seu arquivamento, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência dos responsáveis e do Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

4. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 2294/2021 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, à luz da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. Nos termos do Relatório Técnico (ID=1119231), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu pelo não atendimento dos critérios de seletividade, com base no art. 6º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista o não preenchimento dos critérios de seletividade, e na sequência, propôs o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida ciência ao Ministério Público de Contas e dos responsáveis.

6. Sem maiores delongas e acolhendo a proposta de encaminhamento oriunda do Corpo Técnico, decido pelo arquivamento dos presentes nos termos da Resolução nº 291/2019, com as devidas comunicações na forma regimental.

7. Por outro lado, considerando que o Conselho Municipal de Educação é o órgão responsável pela legislação educacional, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais. Sendo também um instrumento de ação social atendendo a demandas da sociedade quanto a transparência no uso dos recursos e a qualificação dos serviços públicos educacionais. É que entendo que devem ser alertados tanto o Senhor **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal (CPF nº 593.453.492-00) quanto a Senhora **Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos** - Secretária Municipal de Educação de Urupá (CPF nº 812.129.502-59) para que evitem esforços no sentido de promoverem a devida estruturação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Urupá, em atendimento ao disposto nos arts. 8º, 11 e 18 da LDB (Lei Federal nº 9394/1996), no art. 211 da CF e nas Leis Municipais nº 818/18 e 839/18.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim **DECIDO**:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação encaminhada pelo Conselho Estadual de Educação através do Ofício nº 341/21-CEE/RO^[5], da lavra do Conselheiro Presidente Horácio Batista Guedes, dando conta que fora recebido naquele órgão o ofício nº 032/2020-CME de Urupá por meio do qual foi comunicado o desligamento da Conselheiro Presidente daquele órgão municipal, Senhora Ana Maria, tendo em vista que não foi preenchido os critérios de seletividade prescritos nos arts. 6º e 9º, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II – Recomendar ao Senhor **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal (CPF nº 593.453.492-00) e a Senhora **Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos** - Secretária Municipal de Educação de Urupá (CPF nº 812.129.502-59) que evitem esforços no sentido de promoverem a devida estruturação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Urupá, em atendimento ao disposto nos arts. 8º, 11 e 18 da LDB (Lei Federal nº 9394/1996), no art. 211 da CF e nas Leis Municipais nº 818/18 e 839/18, sob pena de sanções pela omissão legal;

III - Dar ciência desta decisão ao interessado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

IV – Intimar, pelos meios eletrônicos disponíveis, o Senhor **Célio de Jesus Lang** - Prefeito Municipal (CPF nº 593.453.492-00) e a Senhora **Fabiana Portilho Senhorinho dos Santos** - Secretária Municipal de Educação de Urupá (CPF nº 812.129.502-59) acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1116042.

[2] <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/6801?legado=false> .

[3] <https://transparencia.urupa.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/7912?legado=false>

[4] ID=1119231.

[5] ID=1116042.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/21

PROCESSO: 1794/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão de pessoal.
ASSUNTO: Análise da legalidade do ato de admissão – concurso Público – edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Juliany Cordeiro Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Wellington Oliveira Ferreira– Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena - DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 900831) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Juliany Cordeiro Silva	008.091.762-38	Enfermeiro	08.04.2020
Andrenilsa da Silva Simplício	970.753.102-91	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Shairlon Luca dos Santos	022.878.942-76	Enfermeiro	13.04.2020
Nayara Faria dos Santos Silvestre	024.751.242-70	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Luciana Freitas Rocha	795.667.312-72	Técnico em Enfermagem	08.04.2020
Kenya Lariza da Silva Ferreira	019.132.332-27	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Claudinéia Ventura Martins	963.196.152-49	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Nelzira Domingos Januário Ribeiro	575.609.192-00	Técnico em Enfermagem	15.04.2020
Halsted Neper Medeiros Queiroz	340.271.222-91	Médico Cirurgião Geral	13.04.2020
Patrícia Raquel de Campos Vieira	051.417.231-27	Técnico em Enfermagem	15.04.2020
Kedson Abreu Souza	516.376.772-00	Médico Cirurgião Geral	09.04.2020
Vanessa Selhorst Simonetto Souza	989.900.632-72	Médico Cirurgião Geral	14.04.2020
Aguisson de Oliveira Salvi	946.464.492-34	Farmacêutico	14.04.2020
Diego Marcos da Silva Pedra	014.227.512-36	Técnico em Enfermagem	14.04.2020
Thiago Brustolin da Costa	560.465.102-87	Motorista de Viaturas Leves	27.04.2020
Adriana Benatti Bilheiro	097.611.816-50	Bioquímico	22.04.2020
Ailton Souza dos Santos	604.134.252-15	Técnico em Enfermagem	23.04.2020
Bruna Vieira Oliveira	955.842.002-63	Enfermeiro	27.04.2020
Ana Carolina Chaves Vieira	933.898.762-00	Técnico em Enfermagem	28.04.2020
Juliane Rodrigues dos Santos	984.707.282-53	Técnico em Enfermagem	22.04.2020
Eliane Dalila Freitas dos Santos	004.010.382-03	Técnico em Enfermagem	27.04.2020
Mariuza Carlos Vieira	908.875.492-68	Técnico em Enfermagem	24.04.2020
Waléria Aparecida Souza Prado	664.015.692-04	Enfermeiro	28.04.2020
Roseli Gomes da Conceição	827.553.372-49	Técnico em Enfermagem	22.04.2020
Renata dos Santos Cangussu	013.522.332-66	Técnico em Enfermagem	22.04.2020
Aline Dias Aranha	857.082.162-04	Técnico em Enfermagem	22.04.2020
Cintia Melissa Lazarete Stranieri	584.399.512-72	Bioquímico	28.04.2020
Erika Pereira de Souza	005.663.832-92	Técnico em Enfermagem	27.04.2020
Ana Rita Nunes Guimarães dos Santos	013.914.931-76	Técnico em Enfermagem	24.04.2020
Janice Pedrosa da Silva	833.952.702-97	Técnico em Enfermagem	28.04.2020
Zilda Lopes dos Reis	001.331.531-50	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Guilherme Teixeira Rodrigues	032.170.162-38	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Poliana de Souza Nomerj	829.811.322-53	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Elisangela Batista Pereira Noia	655.893.272-53	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Maria Dalva Campos Primo	602.049.312-15	Técnico em Enfermagem	14.04.2020
Valdelice da Silva Gama Ribeiro	794.975.002-20	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Dinah Souza dos Santos	734.560.982-00	Técnico em Enfermagem	27.04.2020
Natália Gonçalves de Araújo	026.210.502-04	Técnico em Enfermagem	28.04.2020
Valdecir Aparecido Miguel	598.776.422-04	Técnico em Enfermagem	28.04.2020
Deysimara Matos dos Santos	002.274.582-30	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
Roseni Santos de Oliveira	782.280.932-68	Técnico em Enfermagem	29.04.2020

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00322/21

PROCESSO: 1823/20– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão de pessoal.
ASSUNTO: Análise da legalidade do ato de admissão – concurso público – edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena.
INTERESSADOS: Maria Domingas de Jesus Zorzi e outros.
RESPONSÁVEL: Wellington Oliveira Ferreira– Secretário Municipal de Administração.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Vilhena, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vilhena, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena - DOV n. 2818, de 02.10.2019 (ID 911389) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Maria Domingas Lúcia de Jesus Zorzi	316.701.132-72	Técnico em Enfermagem	22.04.2020
Ivanilda Dovigo Chagas	014.519.589-94	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
Maria da Gloria Dourado de Oliveira	419.556.842-00	Técnico em Enfermagem	05.05.2020
Edith de Oliveira Viana	622.512.952-91	Técnico em Enfermagem	04.05.2020

Sueli Borges dos Santos	351.453.232-04	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
Donília Alves de Santana Santos	349.559.092-72	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
Rosineide de Souza Oliveira	012.439.872-35	Técnico em Enfermagem	13.04.2020
Rudyard Alexei Murillo Garvizu	533.741.772-04	Médico-Clínico Geral	05.05.2020
Janilce Rodrigues dos Santos	718.619.802-30	Técnico em Enfermagem	04.05.2020
Rosane Klauss dos Santos	015.452.849-89	Técnico em Enfermagem	04.05.2020
Juliana Alves Silva Simioni	957.101.592-04	Técnico em Enfermagem	05.05.2020
Antonio Barbosa Izidro	841.960.092-04	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
Evellin Paula Firmino Gambati	007.859.582-74	Enfermeiro	04.05.2020
Iara Cristina de Abreu	771.853.662-91	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
João Paulo Polinski Saturnino	045.655.732-61	Técnico em Enfermagem	30.04.2020
Alberto Kleber Souza da Silva	793.564.272-91	Médico-Clínico Geral	04.05.2020
Josiane Bruna da Silva Mesquita	009.681.972-30	Enfermeiro	12.05.2020
Éder Pereira da Silva	951.264.811-34	Médico-Ortopedista e Traumatologista	14.05.2020
Thiago Lobianco Viana	833.873.582-53	Médico-Clínico Geral	04.05.2020
Taiany Aline Vieira dos Santos	003.598.262-45	Técnico em Enfermagem	11.05.2020
Marcia Ildefonso de Souza	528.408.162-53	Técnico em Enfermagem	12.05.2020
Franciele Aparecida de Oliveira	008.535.551-84	Técnico em Enfermagem	11.05.2020
Jussara Luana Guimarães de Souza	019.893.662-10	Enfermeiro	13.05.2020
Mariana Borges Rocha	056.328.361-00	Técnico em Enfermagem	12.05.2020
Simone de Oliveira dos Santos	041.944.192-19	Técnico em Enfermagem	15.05.2020
Geralda Caitano Barbosa	340.603.672-49	Técnico em Enfermagem	06.05.2020
Suelen Sanches Lavegnago	787.344.522-49	Técnico em Enfermagem	12.05.2020
Quéli Barros da Silva	986.136.932-53	Técnico em Enfermagem	21.05.2020
Ana Carolina Rocha Souza	858.645.872-49	Médico-Clínico Geral	30.04.2020
Regina Pereira de Souza	419.541.142-49	Técnico em Enfermagem	21.05.2020
Samuel Sabino de Moura	665.488.702-63	Técnico em Enfermagem	29.04.2020
Deidiane da Silva Santos Valiante	862.099.302-04	Técnico em Enfermagem	28.04.2020
Dian Clarice de Almeida Passarello	024.707.122-62	Enfermeiro	08.04.2020
Flavia Bressan Mesquita	784.653.702-49	Médico-Ortopedista e Traumatologista	11.05.2020
Junara Patrícia dos Santos Silva Dutra	828.622.812-04	Médico-Ginecologista-Obstetra	22.05.2020
Jéssica da Silva	024.417.012-66	Técnico em Enfermagem	26.05.2020
Luciana de Almeida Silva	852.726.712-87	Técnico em Enfermagem	22.05.2020
Andressa Cristina Bernadelli Fonceca	035.406.892-06	Técnico em Enfermagem	12.05.2020
Zélia de Jesus Raimundo	316.785.212-72	Técnico em Enfermagem	19.05.2020
Vanessa Azevedo da Silva	654.024.212-34	Técnico em Enfermagem	27.05.2020
Marley Sechenel Pires Barros	526.825.872-91	Técnico em Enfermagem	29.05.2020
Maria Aparecida da Silva Souza	632.337.542-72	Técnico em Enfermagem	27.05.2020
Suani Conceição de Souza Ribeiro	961.777.052-00	Técnico em Enfermagem	27.05.2020
Edna dos Reis Barbosa	567.374.161-87	Enfermeiro (PCD)	29.05.2020
Aline de Souza Amorim	946.460.152-34	Técnico em Enfermagem	01.06.2020
Patrícia Medina de Almeida	748.911.622-87	Técnico em Enfermagem	26.05.2020
Luciane da Paz Rodrigues	774.451.042-91	Técnico em Enfermagem	08.06.2020
Celina Aparecida Janeiro da Costa	864.120.432-68	Técnico em Enfermagem	27.05.2020
Adriana Moreira Corsini	893.100.202-53	Técnico em Enfermagem	27.05.2020
Karlie Machado	857.839.432-15	Técnico em Enfermagem	15.06.2020

II. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.


Porto Velho, 15 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Relator

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2003/2021 
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena
 ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2022
 RESPONSÁVEL : Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32
 Chefe do Poder Executivo
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa.

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0166/2021-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCESSO

N. 2708/2020. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2022. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA, RESPONSÁVEL: EDUARDO TOSHIYA TSURU. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo de variação de -5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, mas com grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena, via SIGAP, em 22.9.2020 (ID 1102936), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 12/13, ID 1115528) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -8,75%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Vilhena, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Vilhena com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do

exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 365.332.545,67 (trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$ 400.345.071,54 (quatrocentos milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. *In casu*, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **decido**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de

de R\$ 365.332.545,67 (trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena para o exercício de 2022 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício. Alerta-se, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Vilhena, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-seo Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, arquite-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vilhena, para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária, **DECIDE:**

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, no montante de R\$ 365.332.545,67 (trezentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que, apesar de se encontrar 8,75 (oito vírgula setenta e cinco pontos percentuais) abaixo do polo negativo, estabelecido na norma de regência é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 CONSELHEIRO
 Matrícula 479

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 012/2021

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 18 de outubro de 2021 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2451 de 08.10.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01783/21 – Proposta

Assunto: Proposta de alteração da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO e aprovação do Manual de Perguntas e Respostas sobre Educação (SEI 6042/2020).

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Aprovar a proposta de alteração da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, bem como o manual de perguntas e respostas sobre Educação, nos termos das minutas apresentadas", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 01838/21 - Processo Administrativo

Assunto: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas - Recesso 2020-2021

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Decisão: "Designar para atuarem no Plantão relativo ao exercício 2021-2022, nos termos do art. 191-B, XII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para atuar nas atribuições relativas aos processos da atividade-fim, em caso de necessidade, e o Conselheiro Paulo Curi Neto, para o exercício da Presidência, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 18.10.2021 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 6110/2021

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – Gabinete do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto

ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidores comissionados exclusivos - Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5) e Assessor II (nível TC/CDS-2)

DM 0779/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DEMANDA DO MPC. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EXCLUSIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº 12/2020. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LC Nº 173/2020. LC Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DEFERIMENTO.

1. As nomeações de servidores comissionados, em exame, constituem solicitação do Ministério Público de Contas, que se trata de Órgão autônomo não vinculado à Presidência deste TCE-RO, o que, por afastar a incidência da Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020, desonera o demandante da obrigatoriedade relativamente à realização prévia de processo seletivo para a nomeação de cargos em comissão (ou de qualquer outra cláusula contida na Portaria nº 12/2020).

2. As nomeações pleiteadas se referem à reposição de cargos em comissão, que não acarretam o aumento de despesa vedado pela LC nº 173/20 (art. 8º). Demais disso, o dispêndio, além de não redundar na violação do art. 3º, § 1º, da LC nº 1.023/2019, está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020, e tampouco incide na vedação do art. 21 da LC nº 101/00.

3. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto, no sentido da “*exoneração da servidora Sara Cristina Sottomayor e Silva Francischini [...], do cargo de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, e sua nomeação no cargo de Assessor II, nível TC/CDS-2, com efeito a partir de 27/09/2021; e nomeação/relocação da servidora Nara Lima Carvalho, [...] para o cargo de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, [...] a partir do dia 27/09/2021, com lotação temporária, até o dia 05/10/2021, no Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, onde atualmente ela se encontra lotada (Sei 1961/2021)*”.

2. Isso, tendo em vista à vacância do cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2), integrante da estrutura do MPC, “*anteriormente ocupado pela servidora Rúbia Basilichi Melchhiades, exonerada a pedido em 10.09.2021*” (Memorando 0335664 e Ofício 0335689).

3. O Parquet de Contas ressaltou, ainda, que, apesar de não estar “*vinculado às regras previstas na Portaria nº 12, 3 de maio de 2012, o normativo legal prevê condições que dispensam a realização do processo seletivo quando houver a "movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes" ou que "tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal"*, conforme arts. 4º e 5º. Diante disso, frisou que “*a servidora Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini ingressou nessa Corte de Contas, no [...] Gabinete, por meio de análise curricular disponível do banco de talentos do TCE-RO e a seleção da servidora Nara Lima Carvalho se deu pela aferição da sua performance no Tribunal desde o exercício de 2018, atuando no Gabinete do Procurador-Corregedor Geral do MPC, Ernesto Tavares Victoria e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Souza Silva*”.

4. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0335990), a Secretaria-Geral de Administração – SGA exarou o Despacho (doc. 0336730), entendendo não haver óbice ao acolhimento dos pedidos formulados pelo MPC.

5. Na sequência, a SGA achou por bem retificar algumas informações inseridas na sua primeira manifestação (doc. 0336730), ocasião em que ratificou a conclusão pela admissibilidade do pleito formulado pelo MPC.

6. Em nova aparição (Despacho 0345068), a SGA realizou “*esclarecimentos adicionais*” ao Despacho 0316361, mantendo o seu posicionamento pelo acolhimento do pleito do MPC. Isso, porque entendeu que “(i) *se trata de reposição de cargos conforme evidenciado na exposição de motivos do Gabinete Procurador Miguidônio Inácio Lóiola Neto (ID 0335664) e Portaria de exoneração (ID 0336360); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos (iii) a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 somente obriga as secretarias vinculadas à Presidência e PGETC, (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (0336876)*”.

7. É o relatório.

8. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020¹.

9. Contudo, como bem salientado no expediente ministerial (Memorando 0335664), por se tratar o MPC de órgão independente – portanto, não vinculado a esta Presidência –, não se encontra obrigado à observância da Portaria nº 12/2020, segundo o teor do seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

10. Com efeito, para a nomeação de cargos em comissão pelo MPC, não se exige a realização prévia de processo seletivo (ou de qualquer outra cláusula contida na Portaria nº 12/2020), prevalecendo-se, assim, o livre convencimento do gestor, em juízo de conveniência e oportunidade.

11. Apesar disso, o MPC assegurou que a seleção das candidatas aos cargos se deu segundo os princípios norteadores do referido normativo, em prestígio à política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida nesta Corte de Contas, sem prejuízo da natureza do cargo em comissão, que, como se sabe, é de livre nomeação e exoneração. Isso, considerando que a servidora Sara Cristina ingressou neste Tribunal, “*por meio de análise curricular disponível do banco de talentos do TCE-RO*”, bem como que a servidora Nara Lima foi selecionada em razão de sua “*performance no Tribunal desde o exercício de 2018, atuando no Gabinete do Procurador-Corregedor Geral do MPC, Ernesto Tavares Victoria e no Gabinete do Conselheiro Edilson de Souza Silva*”.

12. Sem delongas, mister ressaltar tratar-se de reposição de cargos em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/20² – que *estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*.

13. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da LC nº 1.023/2019, no sentido de que “*pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas*” estão sendo “*ocupados por servidores efetivos*”, de que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020, bem como de que a realização da despesa não incide na vedação do art. 21 da LC nº 101/00, que obsta o “*aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato*”.

14. Nesse ponto, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0316361), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Em princípio, cabe corroborar com os argumentos trazidos pelos expedientes (ID 0335664 e 0335689) que as nomeações ora pleiteadas não colidem com a vedação prevista na referida Lei Complementar n. 173/2020, visto que se pretende: (i) quanto à Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini: exoneração de cargo TC/CDS-5 (ao qual foi nomeada em 07/2021) e a subsequente nomeação no cargo de Assessor II, TC/CDS-2, cargo este desocupado em 10.09.2021 pela Servidora Rúbia Basilicho Melchiades, exonerada a pedido, conforme SEI n. 005793/2021; (ii) quanto à Nara Lima Carvalho, com lotação temporária, até o dia 05/10/2021, no Gabinete do Conselheiro Edilson de Souza Silva (SEI n. 001961/2021), pretende-se sua nomeação para o cargo de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, no Gabinete do Dr. Miguidônio Inácio Lóiola Neto.

As situações amoldam-se, portanto, à hipótese de “*reposição de cargos*”, conforme informado no Memorando n. 21/2021/GPMILN (0335664).

¹ Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

² Lei Complementar nº 173/2020. Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Por oportuno, vale transcrever o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre o tema. Na INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (Processo SEI 004063/2020 - ID 0227634), a PGETC se pronunciou da seguinte forma:

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver **repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante** (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a reposição de cargo efetivo e “reposição que não acarrete aumento de despesa” para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

No que diz respeito às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo da DIAP - conforme demonstrado no documento (ID 0330124 - SEI n. 006866/2020), também não se observa óbice quanto ao cumprimento da decisão. As nomeações requeridas estão em concordância com o limite previsto em lei (o acompanhamento consolidado do mês de **AGOSTO/2021** demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de **46,74%** (quarenta e seis vírgula setenta e quatro por cento).

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos¹⁴¹ é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

Quanto à observância dos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, de 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão, deve-se destacar que o referido normativo não vincula/obriga o Ministério Público de Contas ao seu cumprimento. A Presidência, setores a ela vinculados e demais Secretarias da Corte, bem como a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas estão submetidos a sua disciplina normativa, ficando os demais órgãos com a faculdade de adesão ao processo de seleção para provimento de cargos.

Por fim, a respeito à vedação disposta no art. 21 da LC 101/00, visto que desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato é necessária análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Vejamos, então, o que o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”

Pois bem. A respeito das inovações trazidas no texto da lei não se tem, até o presente momento, pronunciamentos mais atuais dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público. Isso porque, pela nova dicção da lei, estão vedados nos últimos dias de mandato, os *atos de nomeação, provimento ou admissões, a qualquer título, que importem em aumento de despesa*.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º. A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida – RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar com referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º. Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º. Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º. Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - *acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";*

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha *[possível]* novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, à luz dos novos preceitos legais, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. O quadro abaixo traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:

ID Projeção de Pessoal	ID SIGEF: Execução Orçamentária	Programação Orçamentária	Elemento	Saldo Orçamentário
0341083	0336876	01.122.1265.2101	31.90.11	R\$ 18.045.335,03

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do SIGEF emitido em **29.09.2021**).

Existem outros dois importantes aspectos a serem observados. O primeiro diz respeito **ao momento da prática do ato que resulta em aumento**. O segundo diz respeito **à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa**.

Adentrando ao primeiro ponto faz-se menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que **"... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento"**. Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, **convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento**. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em análise, os provimentos, conforme já discorrido acima, visam à reposição de cargos vagos, anteriormente ocupados e contemplados nas projeções de gastos com pessoal. Em que pese isso, o ato de (novo) provimento seja atual e se materializará no período vedado.

Há que se considerar, contudo, que a lei que criou a estrutura de cargos em comissão exclusivos e de função gratificada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 1.023/2019 - foi publicada em 6 de junho de 2019, acompanhada dos estudos prévios de impacto orçamentário, conforme preconizam a Constituição Federal (artigo 169) e LRF (artigos 15 e 16).

No que se refere à ocorrência ou não do aumento, temos que as projeções de gastos com pessoal, considerando o incremento mensal dos valores a serem despendidos com os vencimentos dos cargos em questão, foram objeto de análise comparativa entre a despesa (nominal) de junho (e os últimos onze meses) e dezembro. Conjuntamente a isso, foram analisados os valores previstos para a RCL e o índice de gasto com pessoal (junho e dezembro).

O resultado da análise permitiu concluir pela admissibilidade do ato, não obstante o **incremento da despesa na ordem de R\$ 35.785,82 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), porquanto o aumento da despesa - resultante do comparativo entre o primeiro e o segundo semestre - não é suficiente para alterar o índice de gasto com pessoal da receita corrente líquida.**

No caso em análise o acréscimo - do primeiro semestre em comparação com o segundo - se deve, principalmente, à verificação de que o cargo CDS-5 ocupado por Sara Cristina desde 07/2021, enquanto comissionada exclusiva (que mensalmente importa no dispêndio de R\$ 11.955,04), **antes de sua nomeação, era ocupado por servidor efetivo** (que mensalmente importava em dispêndio de R\$ 4.940,10), portanto, no primeiro semestre o gasto foi inferior ao previsto para o segundo semestre.

Fato é que conforme consta do documento de ID 0341083, pág 7, o total da despesa acumulada **com incrementos** continua no percentual de 0,80% e **sem incrementos** continua no percentual de 0,73%, percentuais estes apurados após a inserção dos valores oriundos deste feito.

Há que se registrar ainda que a nomeação da servidora Sara Cristina, no cargo CDS-5, substituindo servidor efetivo, **ocorreu anteriormente**, de modo que o acréscimo da despesa - comparação primeiro e segundo semestre - não se deve somente às operações objetadas nestes feito, mas também à substituição ocorrida anteriormente, objeto dos autos n.004155/2021.

Registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal - **em curva crescente** - e receita corrente líquida (SEI nº 004419/2021), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO¹².

Nesses termos, à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), **entende-se pela admissibilidade dos atos que se pretende realizar**. Isso porque (i) se trata de reposição de cargos conforme evidenciado na exposição de motivos do Gabinete Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto** (ID 0335664) e Portaria de exoneração (ID 0336360); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos (iii) a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 somente obriga as secretarias vinculadas à Presidência e PGETC, (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (0336876).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução a essa Secretaria Executiva para análise e deliberação acerca nomeação de **Sara Cristina Sattomayor e Silva** no cargo de Assessor de Procurador – TC/CDS 2 a ser lotada no gabinete do Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto** e a nomeação de **Nara Lima Carvalho**, no cargo de Assessor de Procurador – TC/CDS 5 a ser lotada no gabinete do Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, com efeitos a partir do dia 27.09.2021, a fim do cumprimento da legislação à vista das inovações trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal consoante destacado nos itens II e III despacho (ID 0335990).

15. Em complemento às informações acima transcritas, a SGA assim acrescentou à análise dos presentes autos (Despacho 0345068):

É importante destacar que nos autos n. 002461/2021, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0571/2021-GP (0326714), que, ante a existência de **vários pleitos de nomeação em trâmite**, determinou que **todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal**. Por oportuno, rememoram-se alguns trechos do *decisum* em referência:

[...]

19. Assim, em reunião (12/08/2021), a referida unidade administrativa ofertou estudos que demonstraram dois cenários. No primeiro, caso as nomeações fossem levadas a cabo a partir das datas constantes dos pedidos, esta Corte teria um incremento na despesa com pessoal, segundo os parâmetros definidos pela mencionada decisão normativa, na ordem de **R\$ 42.466,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos)**. No segundo, na hipótese de as nomeações serem postergadas até o final do mês de agosto, o aumento alcançaria o montante de R\$ 3.868,94 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

20. Em face disso, esta Presidência entendeu que o **incremento indicado no segundo cenário pode ser neutralizado pela tendência de alta da Receita Corrente Líquida (RCL)**, uma vez que, a partir de uma análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, a RCL teve um crescimento de 20%6. Diante disso, por cautela, decidiu-se pela postergação das nomeações para o dia 1º de setembro.

[...]

Frisa-se que o valor de R\$ 42.466,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oito centavos), mencionado na decisão retro transcrita, deriva **principalmente**¹ da operação que se realizou no âmbito do gabinete do Procurador **Miguidônio Inacio Loiola Neto (SEI n. 004155/2021)**, conforme se denota do documento de ID 0321192.

Na hipótese, considerando que **o cargo era anteriormente ocupado por servidor efetivo e passou a ser ocupado por comissionada exclusiva**, constatou-se que o valor total da despesa com o cargo em questão passou de R\$ 29.640,60, no primeiro semestre, para R\$ 71.730,25, no segundo semestre.

Com efeito, posteriormente à substituição a que se refere o SEI N. 004155/2021, sintetizado no parágrafo anterior, foram implementadas as medidas a que se refere a Decisão Monocrática transcrita no parágrafo "4" acima - concernentes à economia pela postergação das nomeações pleiteadas -, a diferença da análise comparativa de semestres passou de **R\$ 42.466,08** (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos) para **R\$ 3.868,94** (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), **neutralizado pela boa performance da Receita Corrente Líquida (RCL)**.

Neste diapasão, a diferença entre o primeiro e o segundo semestre (R\$ 42.466,08), de fato, **foi neutralizada pela postergação de nomeações de cargos vagos nos termos da Decisão Monocrática n. 0571/2021-GP (0326714)**. O valor módico residual de **R\$ 3.868,94** foi igualmente neutralizado pelo aumento da RCL prevista para o período.

A partir dessas considerações propedêuticas é possível analisar o caso ora tratado.

Se pretende a nomeação da servidora **Nara Lima Carvalho** ao cargo atualmente ocupado por **Sara Cristina Sottomayor Almada e Silva Francischini** e a nomeação desta última no cargo anteriormente ocupado por **Rúbia Basilichi Melchiatedes**, exonerada a pedido em 10.09.2021 (conforme SEI n. 005793/2021).

Todos os cargos declinados no parágrafo antecedente são comissionados exclusivos.

Portanto, o que se pretende no presente feito, de fato, é a reposição de cargos, de modo que não há aumento de despesa **pelas operações específicas** que objetam os presentes autos.

Fato é que **a análise global comparativa entre o primeiro e o segundo semestre**, no que concerne o CD-5 ora ocupado por comissionado exclusivo, importa em diferença nominal entre o primeiro e o segundo semestre (**R\$ 3.868,94**). No entanto, **tal diferença não decorre das operações ora analisadas, mas sim daquela versada no SEI n. 004155/2021, neutralizada nos termos rememorados acima**.

Assim, diferentemente do que se consignou no Despacho de ID 0340950, o incremento oriundo da análise comparativa entre os dois semestres não decorre das operações ora pretendidas, mas daquela que se operou no bojo do SEI n. 004155/2021, **e foi fortemente neutralizado, conforme se demonstrou acima**.

Desta feita, por permanecerem hígidos os fundamentos do despacho inserto no ID 0336730, porquanto tratam as operações **de mera reposição de cargos vagos** (a servidora Nara ocupará o cargo anteriormente ocupado pela servidora Sara, que - por sua vez - passará a ocupar o cargo anteriormente ocupado pela ex-servidora Rúbia, vago desde 10.09.2021), sem incremento de despesa com pessoal, **são ora reiterados**.

Prosseguindo.

Convém ressaltar que as operações realizadas após o início do período vedatório vêm sendo objeto de análise desta SGA. Conforme página 8 do doc. 0345772, resultante da análise **GLOBAL** das operações realizadas no período de vedação, o incremento - frente ao valor total do gasto com pessoal - **é ínfimo, insuficiente a alterar o índice da despesa com pessoal frente à Receita Corrente Líquida**.

Oportuno ressaltar que, no âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º. A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida – RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar com referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º. Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º. Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º. Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - *acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";*

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

De acordo com o **§1º** retro transcrito, **a apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL.**

Com efeito, não havendo aumento da proporção de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa com pessoal, não haveria, s.m.j., que se falar em violação à Lei Complementar n. 101/00.

Conforme demonstrativo de ID 0345772, decorrente da análise **GLOBAL** das operações realizadas no período de vedação, o incremento – frente ao valor total do gasto com pessoal – **é insuficiente a alterar o índice da despesa com pessoal frente à Receita Corrente Líquida.**

Ademais, também conforme demonstrativo de ID 0345389, as projeções de aumento da receita corrente líquida vêm se confirmando, posto que em **setembro/2021**, o acumulado foi de **R\$ 9.513.003.430,12**.

Urge ponderar ainda que para os meses subsequentes a setembro/2021, no demonstrativo atualizado (ID 0345772) foi utilizada a Receita Corrente Líquida dos meses correspondentes em 2020 – conta conservadora e que desconsidera as projeções de aumento de receita -, **mesmo assim**, se mantém **inalterado** o índice de despesa com pessoal frente à RCL [0,80% (sem deduções) e 0,73% (com deduções)].

Neste diapasão, com esclarecimentos adicionais, **entende-se admissíveis os atos que se pretende realizar**. Isso porque (i) se trata de reposição de cargos conforme evidenciado na exposição de motivos do Gabinete Procurador **Miguidonio Inacio Loiola Neto** (ID 0335664) e Portaria de exoneração (ID 0336360); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos (iii) a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 somente obriga as secretarias vinculadas à Presidência e PGETC, (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (0336876).

[...]

Considerando todas as nomeações já autorizadas, somadas a que se pretende efetivar, tem-se aumento nominal de R\$ 32.933,15 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e quinze centavos) na despesa com pessoal, frente à RCL, com índice de 0,73%, menor do que o índice apurado em junho/21, de 0,74%.

Feitas as considerações pertinentes, retornam-se os autos à Presidência para deliberação.

16. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do presente pleito, que se mostrou conveniente e oportuno, viável o seu deferimento.

17. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

18. Diante do exposto, **decido**:

I – Deferir os pedidos formulados pelo Ministério Público de Contas, por meio do Memorando nº 21/2021/GPMILN (doc. 0335664) e do Ofício nº 199/2021-GPGMPC (doc. 0335689);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis no sentido da (i) exoneração de Sara Cristina Sattomayor e Silva Francischini do cargo de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5), da (ii) sua nomeação no cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2), com efeitos a partir de 27.9.2021, bem como da (iii) nomeação de Nara Lima Carvalho no cargo de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5), com efeitos a partir do dia 28.9.2021³, ambas no âmbito do Gabinete do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto. Isso, sem prejuízo das (iv) medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente dos referidos provimentos, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do Ministério Público de Contas (Procurador-Geral de Contas e o Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto), bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3328/2021

INTERESSADO: Escritório de Projetos - ESPROJ

ASSUNTO: Proposta de programa de formação de coordenadores de projetos

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0780/2021-GP

PROPOSTA DE PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES MEDIANTE A CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DA DESPESA POR ESTA ADMINISTRAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (LATU SENSU) – MBA EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS. RESOLUÇÃO Nº 180/2015/TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. Demonstrado o interesse público e institucional deste TCE-RO na disseminação estruturada de conhecimentos em boas práticas de gerenciamento de projetos, dado ainda o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente o fomento à capacitação de servidores da Corte de Contas em curso de Pós-Graduação (lato sensu) – MBA em Gerenciamento de Projetos, por meio do ressarcimento parcial das despesas decorrentes, nos termos da Resolução nº 180/2015/TCE-RO.

2. Desse modo, deve o pleito ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração – SGA, a quem compete deliberar acerca das matérias postas, segundo o teor dos incisos VIII e XIII do art. 225 do RI/TCE-RO.

1. Versam os autos acerca do Memorando nº 6/2021/ESPROJ (doc. 0301122), por meio do qual o Escritório de Projetos – ESPROJ propõe o “1º programa de formação de coordenadores de projetos”, com a finalidade de oferecer incentivo à capacitação de servidores deste Tribunal, “mediante a concessão de ressarcimento parcial em curso de Pós-Graduação (lato sensu) – MBA em Gerenciamento de Projetos”.

2. Instada a se manifestar (Despacho 0313594), a Escola Superior de Contas - ESCON (doc. 0316635) expôs motivos e solicitou nova manifestação do ESPROJ, no que diz respeito aos seguintes questionamentos: “**I-** quanto à extensão ou não aos servidores exclusivamente comissionados; **II-** quanto à modalidade (presencial ou a distância) do curso a ser ressarcido; e **III-** quanto ao número de vagas para a concessão de incentivo”.

³ Isso, considerando que, por meio da Portaria n. 142, de 13 de abril de 2021, a servidora Nara Lima Carvalho foi designada para, no período de **1º.4 a 27.9.2021**, substituir a servidora Rossana Denise Juliano Alves, no cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, nível TC-CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em virtude de licença maternidade da titular.

3. Por meio do Despacho nº 0333987/2021/ESPROJ, o ESPROJ afirmou não haver “respaldo para estender a política de incentivo à capacitação de longo prazo aos servidores exclusivamente comissionados”, uma vez que a Resolução nº 180/2015/TCE-RO “prevê atualmente o benefício de bolsa de estudos somente para membros e servidores efetivos, incluindo os cedidos”.

4. A referida unidade técnica ainda considerou “oportuna e viável a alteração da política vigente no sentido de permitir a concessão de ressarcimento para cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade EAD”. Quanto ao número de vagas para a concessão de incentivo, o ESPROJ propôs a oferta de 10 (dez) vagas, sob a justificativa de que esse é o quantitativo correspondente a 20% (vinte por cento) dos “servidores responsáveis pelos projetos cadastrados nos Planos de Área”.

5. Em nova manifestação, a ESCON reafirmou a “sua posição favorável quanto à temática da proposta, qual seja, abertura de edital para incentivo à pós-graduação/MBA em Gerenciamento de Projetos, por considerá-lo pedagogicamente aderente à política de capacitação interna”. Ressaltou, ainda, “que, para a execução do projeto na modalidade EAD, deverá ser apresentada proposta de alteração do regramento institucional, para conferir legalidade ao Edital e à execução do programa nos moldes idealizados”.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Notadamente, a proposta do mencionado programa tem por finalidade o fomento à capacitação de servidores deste Tribunal, em curso de Pós-Graduação (lato sensu) – MBA em Gerenciamento de Projetos, mediante a concessão de ressarcimento parcial da despesa por esta Administração, nos termos da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, em razão das seguintes justificativas asseguradas pelo ESPROJ (Memorando 0301122):

O grande desafio dos investimentos em capacitação e desenvolvimento é, sem dúvida, o impacto do treinamento no trabalho.

A estratégia utilizada nesta proposta para promover a eficácia do treinamento e assegurar a melhor relação custo-benefício do investimento é a oferta de cursos alinhados às estratégias do Tribunal e o estímulo para a aplicação do aprendizado no trabalho.

Este programa de formação proposto tem como finalidade apoiar a implantação do novo modelo de Gestão de Desempenho regulamentada pela Resolução nº 348/2021, por meio da disseminação estruturada de conhecimentos em boas práticas de gerenciamento de projetos.

Nos últimos anos, a atuação do Tribunal vem apresentando uma forte inclinação para atuação por projetos.

O atual portfólio de projetos institucionais catalogados contém 27 programas de fiscalização e 164 projetos corporativos priorizados pelas áreas, previstos para execução neste ciclo primeiro oficial de gestão do desempenho.

O portfólio de atividades à distância elaborado pela Escola Superior de Contas encontra-se alinhado à necessidade de capacitações de gerentes de projetos e contemplam cursos Ead gratuitos de curto de duração, oferecendo aos servidores em geral recursos de aprendizagem que podem ser utilizados na trilha de autodesenvolvimento de todos servidores interessados.

Este programa objetiva complementar o catálogo de opções do portfólio oferecendo um incentivo ao autodesenvolvimento continuado em curso de longa duração (formação acadêmica), orientado para a prática executiva (MBA).

Com vistas a criar condições para aplicar o aprendizado no trabalho, o público-alvo preferencial deste programa são servidores que atuem em ações institucionais deste Tribunal definidos para este primeiro de ciclo de planejamento (2021), bem como preparar servidores candidatos a assumir responsabilidades no próximo ciclo (2022).

8. De fato, o quantitativo considerável de projetos em curso nesta Corte de Contas – muitos deles em razão do novo modelo de Gestão de Desempenho (Resolução nº 348/2021/TCE-RO) –, sem prejuízo de tantos outros que poderão advir com a aprovação do novo planejamento estratégico para o período 2021-2028, reforça a necessidade da disseminação estruturada de conhecimentos em boas práticas de gerenciamento de projetos.

9. Assim, é possível aferir que o referido programa guarda pertinência temática com os objetivos institucionais, uma vez que contribui com o macroprocesso de apoio à gestão de pessoas⁴, viabilizando à capacitação do capital humano desta Administração, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua formalização.

10. Isso, considerando ainda a necessidade contínua de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional.

11. A propósito, a própria Escola de Contas – ESCON, “que se destina, essencialmente, a promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas do Estado⁵”, opinou favoravelmente à execução do programa em exame, por considerá-lo pedagogicamente alinhado à política de capacitação interna.

⁴ Dentre eles cita-se: Macroprocesso de apoio à gestão de pessoas: Propor e conduzir políticas de valorização do servidor que estimulem o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação, a qualidade de vida e o comprometimento mútuo entre Instituição e servidores, além de garantir-lhes a observância e a concessão dos direitos legalmente assegurados.

⁵ Art. 1º da Lei Complementar nº 659, de 13 de abril de 2012 – Cria a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON.

12. Nesse sentido, quanto à legalidade da avença, possível concluir pela viabilidade jurídica do programa proposto, porquanto em conformidade com os termos da Resolução nº 180/2015/TCE-RO (vide o teor do § 3º do art. 1º)⁶, com exceção do ponto que se passa a abordar.

13. Visando à implementação do referido programa, ambas as unidades administrativas foram uníssonas quanto à necessidade de alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, que “*Dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu*”. Isso, porque o referido normativo é claro ao dispor que “*No caso de curso lato sensu deverá ser presencial e atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007*” (parágrafo terceiro do art. 3º).

14. Nesse sentido, o ESPROJ propõe a alteração da referida norma, para que possa constar a seguinte redação: “*No caso de curso lato sensu deverá atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007, e aos critérios definidos em edital*”. Assim, não haveria mais qualquer restrição legal, permitindo-se que todos os cursos fossem realizados em qualquer modalidade (presencial, semipresencial ou à distância), “*devido ao atual contexto do segmento de educação superior frente à pandemia*” (Memorando 0301122).

15. É de se ressaltar que a Resolução nº 180/2015/TCE-RO não exclui a possibilidade de ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso nas modalidades semipresencial e a distância. A única vedação expressa no referido normativo, nesse ponto, se refere exclusivamente à realização do curso de pós-graduação *lato sensu*, o qual, segundo a norma, deve se dar na modalidade presencial.

16. No entanto, a distinção feita pelo referido ato normativo, ao permitir a realização do curso de pós-graduação *stricto sensu* em qualquer modalidade e restringir o *lato sensu* à presencial, não nos parece atualmente a melhor alternativa, o que viabiliza a proposta de alteração normativa pretendida.

17. Ademais, como bem asseverou a ESCON, “*em virtude do recente cenário decorrente da Pandemia de Covid-19, houve significativa alteração do mercado educacional, com ampliação e aperfeiçoamento da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade de ensino a distância (EAD), ao passo que se observa restrita oferta de cursos dessa natureza na modalidade presencial, a exemplo disso, [...] em Porto Velho há apenas uma instituição que oferece curso de MBA em Gestão de Projetos*” (Despacho 0316635).

18. Para além disso, há que se reconhecer as várias vantagens do emprego do ensino a distância, cite-se a maior flexibilidade para o cumprimento da carga horária, com a possibilidade de o aluno organizar seu programa de estudos da maneira mais conveniente, adaptando a vida acadêmica à sua rotina de trabalho; economia de tempo e custos com diárias, passagens e deslocamentos; desenvolvimento de habilidades muito valorizadas, como autogestão, autonomia e dinamismo; dentre outras.

19. Dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade quanto ao fomento à capacitação de servidores deste Tribunal em curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) – MBA em Gerenciamento de Projetos, na modalidade EAD, não antevejo óbice ao seguimento do 1º programa de formação de coordenadores de projetos, nem à alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, na forma suscitada, desde que observados os ditames legais.

20. Assim, deve o pleito ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração – SGA, a quem compete deliberar acerca das matérias postas, segundo o teor dos incisos VIII e XIII do art. 225 do RI/TCE-RO⁷.

21. Ante o exposto, **decido**:

- I) **Autorizar** o seguimento do 1º programa de formação de coordenadores de projetos proposto pelo Escritório de Projetos – ESPROJ (Memorando 0301122), para fins de submissão da presente demanda ao crivo do Conselho Superior de Administração - CSA;
- II) **Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que proceda à autuação de processo eletrônico no PCE, com as informações abaixo descritas, e distribuição no âmbito do Conselho Superior de Administração – CSA na forma regimental (inciso XIII do art. 225), para a deliberação quanto à concretização do 1º programa de formação de coordenadores de projetos”, que tem como finalidade oferecer incentivo à capacitação de servidores deste Tribunal, “*mediante a concessão de ressarcimento parcial em curso de Pós-Graduação (lato sensu) – MBA em Gerenciamento de Projetos*”, o que perpassa pelo exame quanto à necessidade (ou não) de alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO:

Assunto: “Aprovação do 1º programa de formação de coordenadores de projetos e alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO”

Unidade e Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

⁶ Art. 1º O ressarcimento parcial ou o custeio integral das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu ou congêneres, em instituição de ensino no país ou no exterior obedece ao disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

[...]

§3º o ressarcimento será concedido em caráter parcial, podendo a Administração Pública custear integralmente as despesas decorrentes de participação do servidor em curso de pós-graduação lato e stricto sensu ou congêneres, **em razão de interesse público e institucional devidamente motivado**, observando, no que couber, a disposição final do §4º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

⁷ Regimento Interno do TCE-RO. Art. 225. Compete ao Conselho Superior de Administração:

[...]

VIII - aprovar políticas de gestão, qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e de seus servidores;

[...]

XIII - decidir sobre matérias de interesse do Tribunal de Contas;

- III) **Determinar** à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as medidas necessárias quanto à disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), acaso o CSA se posicione favoravelmente a sua concretização; e
- IV) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão ao ESPROJ, bem como à remessa dos presentes autos concomitantemente à SGA e ao DGD, visando o cumprimento dos itens II e III, respectivamente.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005750/2021

INTERESSADO: Leandro Fernandes de Souza

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

Decisão SGA n. 151/2021/SGA

Tratam os presentes autos do Pedido de Reconsideração subscrito pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em face de alegado erro material nos cálculos efetuados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO contido na Informação n. 036/2021.

Em resumo, o requerente discorda dos valores contidos na tabela e fundamenta seu requerimento no fato de que, conforme informações oriundas do Portal de Transparência do TCE-RO os servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico de Controle Externo tiveram um reajuste efetivo de 42,49%, correspondente a R\$ 1.804,48 (hum mil oitocentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), o que, alega o requerente, deveria ser a ele estendido conforme decisão judicial.

O requerente acrescenta que, conforme dados constantes da Informação n. 036/2021, houve apenas o enquadramento do servidor aposentado (na classe II, referência "F" – Anexo V da LC n. 1.023/2019), não tendo sido observado o reajuste efetivo de 42,49% concedido aos servidores em atividade, o que deveria ter sido estendido ao requerente.

Por fim, o servidor aposentado requer o reajuste e pagamento do valor corrigido e atualizado, expedição de RPV no valor de R\$ 26, 525,86 (vinte e seis mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), expedição de RPV/destaque no valor de R\$ 11.368,22 (onze mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente ao percentual de contrato de honorário advocatício, e, em caso de negativa do anteriormente requerido, remessa dos autos ao Presidente do TCE-RO.

A Secretaria de Gestão de Pessoas manifestou-se através do Despacho ASTEC 0340823/2021, manifestando que contra a informação prestada pela Segesp ao Iperon não há previsão legal de cabimento de pedido de reconsideração ou recursos.

Além disso, manifesta a ilegitimidade da Corte de Contas nos presentes autos, uma vez que a instrução processual de aposentadoria, incluindo elaboração/homologação da planilha de proventos é de competência exclusiva do Regime de Previdência estadual.

Apesar da ilegitimidade e do descabimento da peça recursal, a Segesp analisou o mérito do pedido.

Esclareceu que o objeto da LC 1.023/2019 não se propôs a conceder reajuste remuneratório, mas implementou nova estrutura de cargos, enquadramentos nas carreiras, adequação da tabela de vencimentos, dentre outras medidas, como esclareceu o Presidente do TCE-RO na Decisão Monocrática n. 0289/2020-GP (SEI [000928/2020](#)).

Quanto ao exemplo de remuneração de um servidor do TCE-RO citado pelo requerente, a Segesp esclarece que o alegado reajuste, na realidade, tratou-se de enquadramento na Classe Especial, referência "E", do Anexo V da LC 1.023/2019, em conformidade com o seu art. 53, dispositivo este aplicável somente aos servidores que se encontravam em atividade à época da LC 307/2004.

A Segesp acrescenta que o parâmetro para os servidores que se encontravam aposentados no período de implantação do PCCR era distinto daquele acima mencionado, em conformidade com o que prevê o art. 56 da LC 1.023/2019.

A Segesp informa que em auditoria na folha de pagamento do TCE-RO realizada em 2019, constatou-se que diversos servidores aposentados faziam jus à progressão funcional ao tempo de sua aposentação, incluindo o servidor requerente, logo, nos termos da Decisão Monocrática 0248/2020-GP (ID [0310316](#)) foi reconhecida e materializada a progressão funcional do servidor aposentado com efeitos retroativos a 23.2.2017.

Posteriormente, em razão da decisão judicial que reconheceu o direito à paridade c/c a regra do art. 56 da LC 1.023/2019, o servidor aposentado requerente passou a receber proventos no valor de R\$ 5.120,19, correspondente à classe II, referência "F" da tabela de vencimentos, Anexo V, da referida lei. Além

disso, a Segesp acrescenta que os proventos do servidor são proporcionais no percentual de 62% (sessenta e dois por cento), cujo cálculo obedece exatamente ao que dispõe na Informação n. 36/2021-SEGESP/TCE-RO.

Sobre o requerimento do servidor aposentado para expedição de RPV em favor do exequente e outra no nome de Raimundo Gonçalves de Araújo – Advogados Associados, a Segesp entende prejudicados os pedidos em razão do descabimento do recurso e da ilegitimidade passiva do TCE-RO.

Por fim, a Segesp conclui opinando pelo indeferimento do pleito do requerente.

Pois bem.

I – Do teor não decisório da Informação n. 036/2021 (SEI 4060/2021 – ID 0311031)

Em conformidade com o que preceitua o art. 141 da LC n. 68/92, *in verbis*:

Art. 141 – É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e **recorrer de decisões**. (grifo nosso)

A peça recursal interposta nos presentes autos (0330933) questiona o teor da Informação n. 036/2021 (SEI 4060/2021 – ID [0311031](#)) produzida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, na qual está descrita a memória de cálculo para enquadramento do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza.

A referida memória de cálculo foi elaborada em resposta ao Ofício n. 1010/2021/IPERON-DITEC (SEI 4060/2021 – doc. ID [0310295](#)), através do qual o Iperon, em face de sentença [11](#) procedente em favor do senhor Leandro Fernandes de Souza solicita ao TCE-RO o enquadramento do servidor aposentado nos termos da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Diante disso, a Segesp efetuou os cálculos devidos e encaminhou ao Iperon o Ofício n. 56/2021/TCER, acompanhado da Informação n. 036/2021 e planilha com descritivo de valores (SEI 4060/2021 – docs. ID [0311201](#), [0311031](#) e [0311212](#)).

O cálculo elaborado pela Segesp serviu de base para a elaboração de nova planilha de proventos cuja competência é exclusiva do Iperon, logo, a **Informação 036/2021/SEGESP combatida pelo requerente, não guarda qualquer poder decisório**, sendo incabível a interposição de recurso de reconsideração para discuti-la.

Por outro lado, por força do princípio da autotutela a Administração tem como poder-dever rever seus próprios atos, e promover a revogação de atos inoportunos ou inconvenientes, ou mesmo a anulação de atos eivados de ilegalidade.

Diante disso, continuaremos a abordar o teor da Informação n. 036/2021/SEGESP adentrando ao mérito daquilo que foi questionado pelo requerente.

II – Enquadramento do servidor aposentado

Conforme mencionado pela Segesp no Despacho Instrutório n. 0340823/2021, e reafirmado pela Decisão Monocrática n. 0289/2020-GP (SEI 0928/2020 – doc. ID [0212970](#)) “(...) a Lei Complementar n. 1.023/2019 não foi editada com o escopo de conceder incremento salarial, mas sim aperfeiçoar o plano de cargos e carreira do Tribunal. O aperfeiçoamento dos planos de carreiras não está ligado, necessariamente, ao aumento remuneratório, haja vista que várias outras disposições podem se mostrar vantajosas ao servidor sem que haja um expresso aumento salarial”.

Nesse sentido, a majoração de proventos eventualmente implementadas com a entrada em vigor da LC n. 1.023/2019, não decorreu de reajuste salarial, mas do **enquadramento** previsto em seu art. 53:

Art. 53. Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

Conforme esclareceu a Segesp, tal dispositivo legal se aplica aos servidores que se encontravam ativos à época da implementação legal, sendo diverso o parâmetro para aqueles servidores que se encontravam na inatividade, senão vejamos:

Art. 56. Os servidores aposentados antes da vigência desta Lei Complementar, com direito à paridade previsto na Constituição Federal, **serão reenquadrados na classe e referência equivalente àquelas constantes no seu ato concessório**. (grifo nosso)

Neste ponto, convém esclarecer que os parâmetros diferentes para enquadramento dos servidores ativos e inativos em decorrência da vigência da LC n. 1.023/2019 não permitem base comparativa entre servidor ativo e inativo, como intenta o requerente.

Em 2019, foi realizada no âmbito deste TCE-RO, auditoria na folha de pagamento dos servidores (SEI [001917/2020](#)). Naquela oportunidade, dentre os achados de auditoria “(...) foram verificados servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos e servidores aposentados há mais de 5 (cinco) anos com pagamento de proventos em desacordo com as derradeiras progressões funcionais adquiridas anteriormente às aposentações” - Despacho n. [0250352/2020/SGA](#)

Quanto aos servidores aposentados há menos de 5 (cinco) anos, o que inclui o servidor requerente Leandro Fernandes de Souza, a Presidência, por meio da DM 0248/2020-GP (ID [0207605](#)) determinou a correção da progressão funcional e autorizou o pagamento com implementação do benefício em folha no mês de maio de 2020 (ver ficha financeira 2020 – SEI 4060/2020, doc. ID [0310312](#)).

Desta feita, já havia sido providenciado no âmbito administrativo deste TCE-RO as providências para o reenquadramento do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em conformidade com a LC n. 1.023/2019, implementados, inclusive, os seus reflexos financeiros. Apesar disso, não consta no bojo do SEI 1917/2020 que as providências adotadas no âmbito do TCE-RO com referência aos servidores aposentados a menos de 5 (cinco) anos tenha sido noticiada ao IPERON.

Ocorre que, quando o Iperon solicitou deste TCE-RO as providências para enquadramento do servidor nos termos da LC n. 1.023/2019, tais providências já haviam sido adotadas, apenas sendo formalizadas/noticiadas em resposta ao requerido por aquele instituto de previdência através do Ofício n. 1010/2021/IPERON-DITEC (SEI 4060/2021 – doc. ID [0310295](#)), conforme quadro a seguir transcrito^[2]:

(...)

Desse modo, a classe II e referência “F”, são os parâmetros atuais para o enquadramento do art. 56 da LC 1023/2019, nos termos demonstrados na tabela seguinte:

Descrição	Valor R\$	R\$ Proporcional 62%
Vencimento/provento – II – F – Anexo V – LC 1023/2019	5.120,19	3.174,51
Gratificação de qualificação – art. 9, III, LC 1023/2019 c/c Quadro II, Anexo III, da Resolução 306/2019	196,23	121,66
Parcela art. 2º, § 1º, LC 692/1 c/c § 1º, art. 9º LC 1023/19	3. 943,53	2.444,98
Vantagem Pessoal Anuênio LC 68/92	444,66	275,69
Gratificação de Produtividade – 416,03 pontos*	669,80	415,28
Total	9.259,95	6.432,13

* Média de pontos dos últimos 36 meses anteriores a aposentação.

Por fim, importante destacar que o servidor foi aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no percentual 62% (sessenta e dois por cento), cuja proporcionalidade deverá ser observada caso haja o enquadramento pretendido.

Desta feita, ratificamos a correção da referida planilha, e endosso a sempre zelosa e responsável atuação da Segesp na elaboração de cálculos e a transparência na divulgação de suas memórias, nunca se negando, inclusive, em rever seus atos e corrigi-los quando necessário.

Diante do exposto, **INDEFIRO o Pedido de Reconsideração** interposto, mantendo hígido o conteúdo da **Informação n. 036/2021 (SEI 4060/2021 – ID [0311031](#))**, considerando que os cálculos ali contidos estão corretos, conforme os fundamentos aqui trazidos.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA que proceda à publicação da presente decisão, e dê ciência ao requerente via endereço eletrônico informado no requerimento.

SGA, 05/11/2021.

(assinado eletronicamente)

Cleice de Pontes Bernardo

Secretária Geral de Administração em substituição

^[1] Ação judicial n. 7044319-44.2020.8.22.0001 – tramita no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública.

^[2] Trecho da Informação n. 36/2021/-SEGESP (SEI 4060/2021 – doc. ID 0311031).

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006259/2021

INTERESSADO(A): Josiane Souza de Franca Neves

ASSUNTO: Retribuição pecuniária por substituição

Decisão SGA nº 144/2021/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento formulado pela servidora Josiane Souza de França Neves, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro nº 990329, objetivando o recebimento de valor correspondente 30 (trinta) dias no cargo em comissão de de Diretora do Departamento de Gestão da Documentação - DGD, nível TC/CDS-5, conforme Portarias n. 202/2021, n. 32/2021 e n. 255/2021, com base na Resolução nº 306/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 316/2020/TCE-RO.

Da análise da Instrução Processual n. 134/2021-SEGESP (0337542) infere-se que a servidora conta com um total de 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão mencionado fazendo jus ao benefício pleiteado, face à substituição levada a efeito em razão do gozo de férias regulamentares do titular.

A Divisão de Administração de Pessoal procedeu aos cálculos relativos ao período de substituição, considerando o período de 30 (trinta) dias, conforme Demonstrativo de Cálculos 175/2021/DIAP (0344050).

A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 174/2021/CAAD/TC (0345263) se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos: "[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa".

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

A respeito do pagamento de substituição a Lei Complementar n. 68/92[1] prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

A Lei Complementar n. 1.023/2019[2] autoriza a concessão da retribuição pecuniária por substituição em seu art. 14 e seguintes:

Art. 14. O servidor em substituição ao titular de cargo ou função de direção ou chefia e assessoramento fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, que poderá prever tempo mínimo, forma de pagamento e demais regras.

Por sua vez, a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[3] alterada pela Resolução n. 316/2020 regulamenta a substituição como também o pagamento respectivo. A Resolução dispõe em seu capítulo VI as regras para concessão do referido benefício.

O art. 52 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO e prevê que a retribuição pecuniária por substituição seja realizada no mês seguinte ao término de sua ocorrência, independentemente da quantidade de dias de substituição. Dessa forma, no âmbito desta Corte de Contas, não há a exigência de que se complete o trintídio (30 dias) para que o servidor receba o pagamento referente a substituições que tenha realizado, conforme exigido pela LC n. 68/92.

É de se observar que o período de substituição cujo pagamento ora se requer, foi cumprido pela servidora sob a vigência das novas regras, não sendo mais exigível o somatório de 30 (trinta) dias mencionado.

Desta feita, não resta dúvida quanto ao direito de recebimento, pela requerente, dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos elaborado pela DIAP Demonstrativo de Cálculos (0344050).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 174/2021/CAAD/TC (0345263) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Desse modo, à vista da instrução e análises feitas nos autos, o pedido deve ser deferido, uma vez que se subsume às disposições legais que regulam o direito à sua percepção.

Imprescindível acrescentar que o pagamento pleiteado nos presentes autos inclui período de substituição efetivada em período sob a vigência da Lei n. 173 de 27 de maio de 2020[4].

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI 004063/2020 que versa sobre pedido de substituição de servidor titular de cargo em comissão, em razão de impedimento legal (gozo de férias). Tal solicitação ensejou a formulação de consulta à Presidência do TCE-RO acerca da incidência ou não da vedação imposta pelo art. 8º, inciso III[5] da Lei n. 173/2020.

Em manifestação, a PGETC concluiu que a modalidade de substituição autorizada pelo art. 54 da LC n. 68/92 e art. 14 da LC 1.023/19 não se amolda à hipótese de nomeação vedada pela LC n. 173/2020, considerando que não se trata, a rigor, de admissão ou contratação de pessoal, mas de autorização legal para o desempenho das funções substituídas por servidor já integrante dos quadros do TCE-RO. Nesse sentido, opinou pela possibilidade de pagamento da substituição temporária de cargos em comissão durante impedimento ou afastamento legal do seu titular (0227634).

A manifestação jurídica foi acolhida pela Presidência desta Corte de Contas, de forma que a substituição naqueles autos (SEI 004063/2020) foi autorizada.

Logo, tratando-se de situação análoga àquela acima mencionada, a autorização para pagamento de substituição conforme formulada pelo requerente encontra-se devidamente fundamentada.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos (0350249). Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Por fim, em referência ao art. 21, da LRF, que trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF), trazemos à baila a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (ID0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifo nosso)

Por todo exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pela servidora Josiane Souza de França Neves, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro nº 990329, para conceder-lhe o pagamento correspondente a 30 (trinta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Gestão da Documentação - DGD, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ R\$ 4.059,90 (quatro mil cinquenta e nove reais e noventa centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos (0344050).

Por consequência, determino à (o):

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência à interessada;

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 05/11/2021.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração
em substituição

- [1] Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.
[2] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
[3] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.
[4] Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.
[5] Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de:
(...)
III – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 77/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 006980/2021
INTERESSADO(A): SÉRGIO DE ARAÚJO VILELA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral DIVCT (0349386), formalizado pelo servidor SÉRGIO DE ARAÚJO VILELA, Assessor I, matrícula 990815, lotado na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT, por meio do qual requer o pagamento do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais. (grifei)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Proposta do Plano Coletivo por Adesão, sendo a operadora o Grupo AMERON de Saúde (0349387), e emitida pela Associação de Assistência a Saúde dos Trabalhadores do Comércio Atacadista, Varejista e Distribuidores da Amazônia - ASTRACAÇA, na qual, contudo, o requerente não demonstra/atesta qualquer vínculo com operadora de plano de saúde, em virtude da titular do plano ser a Srª Quelle Letícia Leal Silva, e tendo como único dependente o seu filho Benício Leal Vilela.

Assim, não sendo o requerente o titular do plano, tampouco dependente de cônjuge/convivente titular, resta prejudicado, no presente momento, o cumprimento do que estabelece o §3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, indefiro o pedido de concessão de auxílio saúde condicionado ao servidor Sérgio de Araújo Vilela, em razão do descumprimento do Art. 3º da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, que deverá tão logo proceder o registro nos assentamentos funcionais de sua cônjuge, ou ser titular do contrato de adesão ao plano de saúde.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas, para que apresente a documentação necessária à concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se aos autos à Divisão de Administração de Pessoal para implementação do auxílio em folha de pagamento.

Publique-se.

Segesp, 05/11/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6659/2021

Concessão: 69/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.

Origem: Poro Velho/RO

Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.

Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021

Concessão: 69/2021

Nome: ANA MARIA GOMES DE ARAUJO

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.

Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021

Concessão: 69/2021

Nome: JOSY JOSEFA GOMES DA CUNHA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.

Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021
Concessão: 69/2021
Nome: LUIZ FRANCISCO GONCALVES RODRIGUES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.
Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021
Concessão: 69/2021
Nome: MARC UILIAM EREIRA REIS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.
Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021
Concessão: 69/2021
Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOIRO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.
Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021
Concessão: 69/2021
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.
Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:6659/2021
Concessão: 69/2021
Nome: AGÁILTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:Visita Técnica aos municípios da relatoria Conselheiro Benedito Antônio Alves (2021-2024), objetivando efetuar verificações de campo nas áreas da educação, saúde, fazenda, previdência, meio ambiente, licitação e desenvolvimento econômico local e outras que demandarem a atenção da relatoria.
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Cerejeiras, Corumbiara, Chupinguaia, Cabixi, Colorado do Oeste, Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste.
Período de afastamento: 24/10/2021 - 30/10/2021
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 52/2021**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Dispensador de copo descartável
Processo n. 000599/2021
Origem: Pregão Eletrônico 000011/2020
Nota de Empenho: 0919/2011
Instrumento Vinculante: ARP 18/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: M. R. DIAS PAIAO LTDA
CPF/CNPJ: 29.331.151/0001.04
Endereço: Rua RAFAEL VAZ E SILVA, 3692, bairro LIBERDADE - PORTO VELHO, BLOCO B, PORTO VELHO/RO, CEP 76.803-847.
E-mail: ph.ferreira@yahoo.com
Telefone: (69) 3221-3107/ (69) 9 9289-5008/ (69) 3224-5751
Representante legal: Maria Raquel Dias Paião

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	DISPENSADOR, COPO, DESCARTÁVEL	Dispensador de copo descartável do tipo POUÇA COPO para copos com capacidade de 200ml, compatível com o copos ofertado no item 14. Marca: NOBRE.	UNIDADE	25	R\$ 46,53	R\$ 1.163,25
Total						R\$ 1.163,25

Valor Global: R\$ 1.163,25

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: : 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelementos: 0 7 (Gêneros Alimentícios), 21 (Materiais para copa e cozinha) e 22 (Materiais para Limpeza)., **Nota de empenho nº 0919/2021.**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor RAIMUNDO GOMES BRAGA, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada na Seção de Almoarifado (SEALMOX), localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência DIVPAT 0207545 SEI 000844/2020 / pg. 12 Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 53-2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.
Processo n. 006663/2020
Origem: 000013/2020
Nota de Empenho: 935/2021
Instrumento Vinculante: ARP 12/2020

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CPF/CNPJ: 05.555.440/0001.29

Endereço: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA, , PORTO VELHO/RO, CEP 78.916-260.

E-mail: roadcs@gmail.com

Telefone: (69) 3224-5662

Representante Legal: Ronaldo Júnior dos Santos Rodrigues

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAFÃO PLÁSTICO, 20L	Água mineral potável, sem gás, acondicionada em garrafão de polipropileno de 20 litros retornáveis.	UNIDADE	700	R\$ 3,86	R\$ 2.702,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
Total						R\$ 2.702,00

Valor Global: R\$ 2.702,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Natureza da Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo), Nota de empenho nº 0935/2021.**

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) Eneias do Nascimento, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) Raimundo Braga Gomes, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: A contratada deverá fornecer os garrafões de água mineral na Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado à Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, **no prazo máximo de 5 (cinco) horas.**

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO Nº 10/2021/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA

DO PROCESSO SEI - 005189/2021

DO OBJETO - Fornecimento e Instalação de Bancada para Refeição confeccionada em Granito "verde ubatuba" ou equivalente, conforme especificações contidas no termo de referência.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 4.4.90.51 (instalações).

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – O Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora CHRISTIANE SANTOS PEREIRA, representante legal da empresa MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 04/11/2021

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretaria-Geral de Administração, Processo 000582/2021/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a reabertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.gov.br/compras, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 23/11/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). Contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação do Projeto de Desenvolvimento de Líderes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, por meio de capacitação para alinhamento de base teórica e nivelamento de conhecimentos (módulos online ao vivo, oficinas preferencialmente presenciais e mentoria), dispondo ainda de trilhas de aprendizagem ou percurso formativo, conforme as especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação permanecerá SIGILOSO até o término da fase de lances, em consonância com os dispositivos legais correlatos (art. 15, §§ 1º e 2º do Decreto 10.024/2019 e art. 15, §§ 1º e 2º do Decreto Estadual n. 26.182, de 24 de junho de 202).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 011/2021-CG, de 05 de novembro de 2021.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0341009, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em Substituição Regimental

ATOS

PROCESSO: 006918/2021
INTERESSADO: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
ASSUNTO: Suspensão e remarcação de férias exercício 2021-1

DECISÃO N. 61/2021-CG

1. Trata-se de pedido encaminhado pelo Conselheiro Substituto, Erivan Oliveira da Silva (ID 0348718), por meio do qual comunica a necessidade de suspensão e remarcação de 2 (dois) dias de suas férias relativas ao Exercício 2021-1 - previamente marcadas e registradas em Escala de Férias dos Membros da Corte (SEI n. 2328/2020), para fruição nos dias 18.10 a 6.11.2021, por interesse da administração, em razão da necessidade de participar da sessão telepresencial-Pleno do dia 4.11.2021 em que serão julgados processos de sua relatoria.
2. O requerente pretende seja a remarcação dos 3 (três) dias remanescentes feita para o período de 16 a 18.11.2021 (ID 0349734).
3. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
4. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução n. 130/2013 quanto à Recomendação n. 13/12 permitem a alteração dos períodos indicados para gozo do benefício, porém exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do próprio requerente, o qual, pelos motivos apresentados, por óbvio, converge com o interesse desta Corte de Contas.
6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
7. Pelo quanto exposto, defiro o pedido formulado pelo e. Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, para suspensão de suas férias referentes ao Exercício 2021.1, a partir do dia 4.11.2021, por interesse da administração, remarcando os 3 (três) dias remanescentes para serem usufruídos de 16 a 18.11.2021.
8. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
em substituição Regimental